

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2005

Pelos artigos 62.º a 69.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, foi o Governo autorizado, nos termos da alínea *h*) do artigo 161.º da Constituição, a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento destinados ao financiamento do défice orçamental, à assunção de passivos e regularização de responsabilidades e ao refinanciamento da dívida pública.

Face ao actual quadro jurídico de exercício de meras funções de gestão pelo Governo, o presente diploma congrega os requisitos que impõem celeridade na respectiva produção de efeitos, sendo, por isso, urgente e inadiável a sua aprovação, considerando que se visa acautelar as necessidades de financiamento do Orçamento do Estado para fazer face à despesa pública.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 62.º a 69.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, bem como do n.º 1 do artigo 4.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos do Instituto de Gestão do Crédito Público, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, bem como nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto de Gestão do Crédito Público a contrair, em nome e representação da República Portuguesa, empréstimos sob as formas de representação indicadas nos números seguintes desta resolução, nos termos e destinados às finalidades referidas nos artigos 62.º e 63.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro.

2 — Determinar que a emissão de obrigações do Tesouro é autorizada até ao montante máximo de 14 000 milhões de euros, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 280/98, de 17 de Setembro, e no respeito pelas seguintes condições complementares:

- a*) O valor nominal mínimo de cada obrigação do Tesouro é de um cêntimo de euro, podendo, todavia, o Instituto de Gestão do Crédito Público estabelecer outro valor nominal;
- b*) O reembolso das obrigações do Tesouro é efectuado ao par;
- c*) Se as obrigações do Tesouro forem emitidas por séries, estas são identificadas pelos respectivos cupão e data de vencimento, não podendo o respectivo prazo de vencimento exceder 30 anos;
- d*) As condições específicas de cada série de obrigações do Tesouro, designadamente o regime de taxa de juro, as condições de pagamento de juros, o regime de reembolso e o destaque de direitos, são estabelecidas e divulgadas pelo Instituto de Gestão do Crédito Público em função das condições vigentes nos mercados financeiros no momento da 1.ª emissão e da estratégia de financiamento considerada mais adequada.

3 — Determinar que a emissão de dívida pública fundada sob a forma de bilhetes do Tesouro é autorizada até ao montante máximo de 14 000 milhões de euros, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 279/98, de 17 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 91/2003, de 30 de Abril.

4 — Determinar que a emissão de certificados de aforro é autorizada até ao montante máximo de 2500 milhões de euros.

5 — Determinar que a emissão de outra dívida pública fundada, denominada em moeda com ou sem curso legal em Portugal, sob formas de representação distintas das indicadas nos números anteriores, é autorizada até ao montante máximo de 6000 milhões de euros.

6 — Determinar que o montante total das emissões de empréstimos públicos que sejam realizadas nos termos do disposto nos precedentes n.ºs 2 a 5 não poderá, em caso algum, ultrapassar o limite fixado no artigo 64.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro.

7 — Determinar que, por despacho do Ministro das Finanças e da Administração Pública, podem ser anulados montantes autorizados, mas não colocados, de alguma ou algumas das formas de representação de empréstimos públicos previstas nos números anteriores e aumentados, no mesmo valor, os montantes autorizados para outra ou outras dessas formas.

8 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Janeiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 12/2005

Considerando o manifesto interesse no rápido conhecimento e difusão dos resultados da eleição da Assembleia da República resultantes do escrutínio provisório, cuja organização e direcção cabem ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE), do Ministério da Administração Interna, nos termos da alínea *b*) do artigo 2.º e do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 15/89, de 11 de Janeiro, determina-se o seguinte:

1 — Após o encerramento da votação e o anúncio dos resultados, os presidentes das mesas das assembleias de voto devem comunicá-los, conforme constam dos editais, com a máxima celeridade, à junta de freguesia ou à entidade que for determinada pelo governador civil ou pelo ministro da República, prioritariamente à prestação de informações a qualquer outra entidade.

2 — A comunicação referida no número anterior deve conter os seguintes elementos:

- Número de eleitores inscritos;
- Número de votantes;
- Número de votos em branco;
- Número de votos nulos;
- Número de votos obtidos por cada lista.

3 — A entidade referida no n.º 1 apura os resultados da eleição na freguesia, comunicando-os imediatamente ao governador civil ou ao ministro da República.

4 — O governador civil ou o ministro da República transmite de imediato ao STAPE os resultados referidos no n.º 3.

5 — Para além dos intervenientes referidos nos números anteriores, nas operações de escrutínio provisório

intervêm ainda, na respectiva área de actuação, as seguintes entidades:

- a) Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, do Ministério da Justiça;
- b) Portugal Telecom;
- c) Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública.

6 — Na difusão dos resultados do escrutínio provisório, os órgãos de comunicação social devem indicar expressamente que se trata de resultados provisórios fornecidos pelo STAPE, do Ministério da Administração Interna.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna, 31 de Janeiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*. — O Ministro da Administração Interna, *Daniel Viegas Sanchez*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 194/2005

de 18 de Fevereiro

O cumprimento dos objectivos constantes no artigo 37.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, de forma a satisfazer as necessidades educativas da população determina, em cada ano, o reordenamento e o reajustamento do respectivo parque de estabelecimentos de ensino.

Considerando o que, em relação aos grupos de docência e respectivos quadros, se estabelece no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, e diplomas complementares;

Tendo ainda em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 314/97, de 15 de Novembro;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Educação, o seguinte:

1 — No âmbito do reordenamento escolar, com efeitos a partir de 2004-2005:

1.1 — São criados os seguintes estabelecimentos de educação ou de ensino:

Direcção Regional de Educação de Lisboa

Distrito de Leiria

Concelho de Caldas da Rainha

Jardim-de-infância
644286 Casal Celão, Serra do Bouro (Lugares: JI-1).

Distrito de Lisboa

Concelho de Alenquer

Jardim-de-infância
644614 Penafirme da Mata, Olhalvo (Lugares: JI-2).

Concelho de Mafra

Jardim-de-infância
644304 Gradil, Gradil (Lugares: JI-2).

Concelho de Sintra

Escola básica dos 2.º e 3.º ciclos
346743 Fitaes, Sintra (25t).

Concelho de Torres Vedras

Jardim-de-infância
644298 Conquinha, Torres Vedras (S. Pedro e Santiago)
(Lugares: JI-3).

Distrito de Santarém

Concelho de Abrantes

Escola básica do 1.º ciclo com jardim-de-infância
288020 Encosta da Barata, São Vicente (Lugares: JI-4;
1.º CEB-8).

Concelho de Ourém

Escola básica do 1.º ciclo com jardim-de-infância
288032 Urqueira Norte, Urqueira (Lugares: JI-1;
1.º CEB-2).

Concelho de Santarém

Escola básica do 1.º ciclo com jardim-de-infância
288019 São Domingos, Santarém (São Nicolau) (Lugares: JI-2; 1.º CEB-6).

Distrito de Setúbal

Concelho de Alcochete

Escola Secundária
403933 Alcochete, Alcochete (27t).

Concelho de Seixal

Jardim-de-infância
644316 Quinta do Conde de Portalegre, Amora (Lugares: JI-3).

Direcção Regional de Educação do Alentejo

Distrito de Évora

Concelho de Évora

Jardim-de-infância
644237 Penedo de Ouro, Bacelo (Lugares: JI-4).
Escola básica Integrada com jardim-de-infância
330929 Malagueira, Évora (Lugares: JI-3; 1.º CEB-8;
2,3 CEB-15 t).

Distrito de Beja

Concelho de Odemira

Jardim-de-infância
644262 Longueira, Longueira/Almograve (Lugares: JI-1).

Distrito de Setúbal

Concelho de Grândola

Jardim-de-infância
644250 Melides N.º 2, Melides (Lugares: JI-1).